




Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 17 de fevereiro de 2017 - Ano - VI - Número 30.

COMPOSIÇÃO	
Conselheiros	
Kennedy de Sousa Trindade - Presidente	
Celmar Rech - Vice Presidente	
Saulo Marques Mesquita - Corregedor-Geral	
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota	
Edson José Ferrari	
Carla Cíntia Santillo	
Helder Valin Barbosa	
Auditores	
Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho	
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva	
Cláudio André Abreu Costa	
Marcos Antônio Borges	
Humberto Bosco Lustosa Barreira	
Ministério Público junto ao TCE - Procuradores	
Eduardo Luz Gonçalves	
Fernando dos Santos Carneiro	
Maísa de Castro Sousa Barbosa	
Silvestre Gomes dos Anjos	
Observações	
Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.	
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS	
<p>Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó, Goiânia-GO, Cep 74674-015</p> <p>Telefone (62) 3228-2000 E-mail: dec@tce.go.gov.br www.tce.go.gov.br</p>	

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Ata	11
Atos	20
Atos da Presidência	20
Portaria	20

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201200019000234/102-01](#)

Acórdão 409/2017

PROCESSO Nº: 201200019000234/102-01
 ÓRGÃO : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SOLUÇÕES - CELGTELECOM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200019000234, que trazem a Prestação de Contas Anual do exercício de 2010, da Companhia de Telecomunicações e Soluções - CELGTELECOM, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA
 o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam:

1- O encaminhamento intempestivo, artigo 187, § único, do RITCE;

2- O não encaminhamento de documento.

Dá-se quitação ao Sr. Alison Ariel Lins de Alencar, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 27101436/301](#)

Acórdão 410/2017

PROCESSO Nº: 27101436
INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS S/A - CELG
ASSUNTO: INSPEÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTÔNIO BORGES
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Relatório de Inspeção. Transcurso de longo lapso temporal. Prescrição da pretensão punitiva. Ausência de dano ao erário. Arquivamento. Ausente o dano ao erário, poderá ser arquivada a Inspeção após longo trâmite sem efetividade. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 27101436, que trazem o Relatório de Inspeção nº 019/2005, elaborado pela então 2ª Divisão de Fiscalização Externa que analisou as Despesas com Publicidade e Propaganda - Publicidades Institucionais e Patrocínios realizadas pela Companhia Energética de Goiás S/A, no período abrangido entre novembro de 2004 a abril de 2005, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do

Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 99, I da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

À Secretaria Geral para as providências devidas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 201500047002621/312](#)

Acórdão 411/2017

Processo: 201500047002621
Interessado: Ministério Público de Contas junto ao TEC-GO
Assunto: Representação
Relator: Celmar Rech
Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Representação. Repasse dos Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público. Descumprimento do artigo 69, §5º, da Lei nº 9.394/2006. Ausência de recursos destinados à educação efetivamente disponíveis na Conta Centralizadora. Desvio de Finalidade. Determinações. Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500047002621, que tratam da apreciação da Representação formulada pela Procuradora de Contas Maisa de Castro Sousa Barbosa, em face do suposto descumprimento pelos gestores da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Gestão e Planejamento, do artigo 69, §5º, da Lei nº 9.394/2006 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:
I) determinar à Secretaria de Estado da Fazenda que:
a) Disponibilize os valores destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público nos prazos previstos no artigo 69, §5º, da Lei nº 9.394/2006, por meio de limite para saque direto na Conta

única e de transferências à conta do FUNDEB na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, inclusive no momento da elaboração das minutas dos Decretos que estabelecerão normas complementares de programação e execução orçamentária e financeira;

b) Garanta, para as despesas empenhadas a partir do início deste exercício, disponibilidade de caixa na Conta Única referente ao montante da vinculação constitucional da educação a qualquer tempo, por meio da inclusão no Decreto nº 8.853/2016 de disposição vedando o uso do saldo de tais recursos na referida conta em finalidade diversa da prevista em lei;

c) Dê sustentação financeira às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino inscritas em restos a pagar até o final do exercício de 2016, as quais não possuíam suporte financeiro em virtude das falhas apontadas na operacionalização da Conta Centralizadora, impreterivelmente no prazo atualmente estabelecido no § 2º, artigo 1º, do Decreto nº 8.849/2016;

II) Determinar a instauração de monitoramento por esta Corte de Contas, 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente decisão, para verificar o cumprimento dos itens I-a e I-b do presente Voto.

III) Determinar ao Serviço de Contas de Governo desta Corte que examine, no momento da análise das Contas do Governador, as determinações contidas no item I do presente Voto; e

IV) Dar ciência da presente decisão ao Secretário de Planejamento, ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa de Goiás.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 201700047000178/312](#)

Acórdão 412/2017

Processo : 201700047000178
Interessado(a) : Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Representação

Relator : Celmar Rech

Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procurador: Maísa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: Processo de Fiscalização. Representação. Edital nº 196/2016 - SES. Medida Cautelar.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201700047000178, que tratam de Representação formulada pela empresa Garra Forte - Limpeza e Conservação LTDA, em virtude de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 196/2016, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 056/2017 - GCCR, de 09 de fevereiro de 2017, que adotou monocraticamente Medida Cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 196/2016.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 201100028000440/102-01](#)

Acórdão 413/2017

Processo : 201100028000440
Interessado : Agência Goiana de Comunicação
Assunto : Prestação de Contas Anual
Relator : Celmar Rech
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Prestação de Contas Anual. Descumprimento do inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 e do inciso VII do art. 1º do Decreto Estadual n.º 7131/2010. Inaplicabilidade das sanções. Prescrição.

Inclusão do nome do gestor no rol das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100028000440, que tratam da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2010, da Agência Goiana de Comunicação - AGEKOM, cujo Presidente à época era o senhor Marcus Vinícius Faria, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1- julgar irregulares as contas da Agência Goiana de Comunicação - AGEKOM, referentes ao exercício de 2010, em razão do descumprimento do inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 e, concomitantemente, do inciso VII do art. 1º do Decreto Estadual nº 7131/2010, conforme art. 213 e §2º, do RITCE/GO, e arts. 74, inciso IV e 75, inciso II, da Lei nº 16.168/2007;

2- dar quitação ao senhor Marcus Vinícius de Faria Felipe, em razão da ausência de débito e da aplicação de multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva;

3- determinar à Secretaria Geral que intime o senhor Marcus Vinícius de Faria Felipe do inteiro teor do presente Acórdão para, no prazo legal, apresentar recurso;

4- determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve interposição de recurso;

5- determinar, na hipótese de inexistência de recurso, a inclusão do nome do responsável, senhor Marcus Vinícius de Faria Felipe, na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 201200047001230/102-01](#)

Acórdão 414/2017

Processo : 201200047001230
Interessado : Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público de Goiás - FUNEMP
Assunto : Prestação de Contas Anual - 2011
Conselheiro : Celmar Rech
Auditor : Cláudio André Abreu Costa

Procurador : Eduardo Luz Gonçalves
Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Fundo de Modernização e Aprimoramento do Ministério Público do Estado de Goiás. Exercício de 2011. Contas Regulares com Ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200047001230, que tratam da Prestação de Contas Anual, cujo ordenador de despesa à época era o Sr. Benedito Torres Neto, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1) Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Benedito Torres Neto, referentes ao exercício de 2011, frente à gestão do Fundo de Modernização e Aprimoramento do Ministério Público do Estado de Goiás;

2) Dar quitação ao responsável pelas contas, Dr. Benedito Torres Filho, nos termos do artigo 73, § 2º, da LOTCE/GO, determinando ainda ao atual Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Goiás para que corrija, nas próximas Prestações de Contas a serem enviadas a esta Casa, as irregularidades apontadas;

3) Destacar, na forma do que prescreve o artigo 71 da LOTCE/GO, a possibilidade de o gestor poder vir a ser responsabilizado em face de ulterior apreciação deste Tribunal no que tange a processos atinentes à fiscalização de atos e contrato e à gestão de pessoal, inclusive os atos sujeitos a registro, em especial nos casos em que houver dano ao erário.

4) Recomendar ao atual gestor do Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público de Goiás - FUNEMP, para que:

i) encaminhe todos os documentos e informações previstos na Resolução Normativa nº 001/2003, quando da

apresentação de suas prestações de contas à esta Corte;

ii) garanta o completo procedimento de inventário dos bens permanentes;

iii) atente para as exigências normativas quanto ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, no mínimo nos prazos definidos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, instituído pela Portaria STN nº 548/2015.

De se registrar as seguintes ressalvas:

a) omissão dos valores contábeis no relatório de inventário de bens do Ativo Permanente (item 2.2.1 do Inventário);

b) omissão de informação quanto à providências adotadas em relação aos bens móveis não encontrados e quanto aos bens imóveis em situação irregular (item 2.2.1 do Inventário);

c) omissão de relatório contendo os critérios de avaliação de bens (item 2.2.2 da Reavaliação do Ativo Imobilizado);

d) escolha tendenciosa de efetuar o procedimento de reavaliação sem o procedimento de depreciação dos bens do ativo permanente, majorando o Resultado Patrimonial (item 2.2.3, da Depreciação).

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 201411867000574/102-01](#)

Acórdão 415/2017

Processo : 201411867000574
 Interessado : Celg Geração e Transmissão S/A - CELG GT
 Assunto : Prestação de Contas Anual
 Conselheiro : Celmar Rech
 Auditor : Cláudio André Abreu Costa
 Procuradora : Eduardo Luz Gonçalves
 Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil. Contas Regulares com Ressalvas. Expedição de Quitação ao Responsável. Determinações.
 Vistos, oralmente expostos e discutidos, os presentes Autos nº 20141186000574, que

tratam da Prestação de Contas Anual da Celg Geração e Transmissão - CELG GT, referente ao exercício de 2013, considerando o Relatório e Voto deste Relator, como partes integrantes desta decisão,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, em julgar regulares com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2013 prestadas pela Celg Geração e Transmissão - CELG GT e nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, e pela expedição de quitação ao responsável, Sr. José Fernando Navarrete Pena e recomendação à entidade jurisdicionada no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas.

De se registrar em síntese as seguintes ressalvas formais: i) intempestividade no envio do processo de contas a esta Corte; e, ii) ausência de documentação.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 200600047004165/301](#)

Acórdão 416/2017

Processo : 200600047004165
 Interessado : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
 Assunto : Relatório de Inspeção
 Relator : Celmar Rech
 Auditor : Marcos Antônio Borges
 Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
 EMENTA: Processo de Fiscalização. Relatório de Inspeção. Obra de "Construção do Centro Cultural da Cidade Palmeiras de Goiás". AGEPEL/AGETOP. Conhecimento da Inspeção. Arquivamento. Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200600047004165, que tratam do Relatório de Inspeção, tendo objeto inspecionado a "Construção do Centro Cultural da Cidade Palmeiras de

Goiás”, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção e determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 201100047003556/301](#)

Acórdão 417/2017

Processo : 201100047003556
Assunto : Inspeção
Interessada : Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP
Relator : Celmar Rech
Auditora : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Processo de Fiscalização. Inspeção. Serviço realizado. Pagamento Efetuado. Ausência de Planejamento em 2010. Prescrição. Princípios da Baixa Materialidade, Economia Processual e Racionalidade Administrativa.
Arquivamento dos Autos.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100047003556, que tratam de Relatório de Inspeção nº 085/2011, da então Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia, cujo objeto consiste na verificação do cumprimento da execução do contrato para a construção de Escola Padrão Século XXI, no município de Águas Lindas, neste Estado, considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em

determinar o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 201300047000913/101-01](#)

Acórdão 418/2017

Processo n. 201300047000913

Assunto: Tomada de Contas Anual

Origem: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Tomada de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300047000913, que tratam da Tomada de Contas Anual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM, referente ao exercício financeiro de 2.012, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, caput, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação à responsável, Sra. Conselheira Maria Teresa Garrido, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião

Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 201400026001821/101-01](#)

Acórdão 419/2017

Processo n.º: 201400026001821
Órgão: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Natureza: Tomada de Contas Anual
Tomada de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares, com ressalva. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400026001821, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Cultura, referente ao exercício de 2013, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Gilvane Felipe, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 201410892000445/101-01](#)

Acórdão 420/2017

Processo n.º: 201410892000445
Assunto: Tomada de Contas Anual
Origem: Defensoria Pública
Tomada de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares, com ressalva. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201410892000445, que tratam da Tomada de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado de Goiás, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Cleomar Rizzo Esselin Filho, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 201000004027830/102-01](#)

Acórdão 421/2017

Processo n.º: 201000004027830
Assunto: Prestação de Contas Anual
Origem: Empresa de Turismo do Estado de Goiás - Goiastur, em liquidação.

Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares com ressalvas. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 20100004027830 que tratam de Prestação de Contas Anual da Empresa de Turismo do Estado de Goiás - GoiaTur, em liquidação, referente ao exercício de 2.009, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas e, finalmente, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 201400047001327/102-01](#)

Acórdão 422/2017

Processo n.º: 201400047001327
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Natureza: Tomada de Contas Anual
Tomada de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas

regulares. Expedição de quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400047001327, que tratam da Tomada de Contas Anual do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL, referente ao exercício de 2013, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, em termos do art. 72, caput, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Milton Rodrigues Campos, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 7854579/103](#)

Acórdão 423/2017

Processo n.º: 7854579 / 12573655
Assunto: Tomada de Contas / Solicitação
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
Ausência de Prestação de Contas. Longo lapso temporal. Limite temporal à instauração de Tomada de Contas Especial. Comunicação à PGE. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 7854579/12573655, que tratam de Tomada de Contas tendo por

suposto dano ao erário referente à comprovação do emprego dos recursos recebidos pelo Município de Mambai, provenientes de Convênio com a Secretaria da Saúde, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, com o prévio encaminhamento de cópia integral dos autos à PGE, para as providências que entender cabíveis. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 15883833/103](#)

Acórdão 424/2017

Processo n.º: 15883833

Assunto: Cobrança

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Cobrança. Ausência de Prestação de Contas de Convênio. Longo lapso temporal. Limite temporal à instauração de Tomada de Contas Especial. Comunicação à PGE. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 15883833, que tratam de cobrança realizada por esta Corte de Contas em decorrência da ausência de prestação de contas do Município de Aparecida de Goiânia, referente a repasse por meio de convênio firmado em 13 de dezembro de 1.994 com a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, com o prévio encaminhamento de cópia integral dos autos à PGE, para as providências que entender cabíveis. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 200800047001274/301](#)

Acórdão 425/2017

Processo n.º: 200800047001274

Assunto: Relatório de Inspeção

Origem: Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG

Relatório de Inspeção. Justificativas acolhidas. Prescrição. Contas julgadas. Recomendação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 200800047001274, que tratam do Relatório de Inspeção nº 014 1ªDF/2008, tendo por objeto verificação junto ao setor de transportes da JUCEG, no período de setembro a dezembro de 2007, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório, determinando a expedição de recomendação a respeito da necessidade de aprimoramento no sistema de controle interno da JUCEG, com o subsequente arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 201300047003777/309-03](#)

Acórdão 426/2017

Processo n.º: 201300047003777

Assunto: Licitação-Concorrência

Origem: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO

Licitação. BDI e fator K exorbitantes. Ilegalidade. Prosseguimento do certame autorizado apenas se adotados os limites máximos propostos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300047003777, que tratam do Edital de Licitação n. 4.3-021/2013, da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, para execução de serviços especializados de engenharia para desenvolvimento e elaboração de projetos hidráulicos consolidados, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a ilegalidade do edital apreciado, em especial no que se refere ao BDI e ao fator K estabelecidos, ficando permitido o prosseguimento do certame apenas se vierem a ser adotados BDI máximo de 35,94% e fator K de 2,51, com a limitação do valor da licitação a R\$ 2.360.350,17. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 201300047003992/010-08](#)

Acórdão 427/2017

Ementa: Quarto Termo Aditivo versando sobre alterações no fluxo de liberação financeira e no cronograma de execução, previstos no Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Universidade Estadual de Goiás. Homologação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201300047003992, que tratam do Quarto Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a Universidade Estadual de Goiás e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tendo como intervenientes a Secretaria de Gestão e Planejamento, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Controladoria Geral do Estado, versando sobre alterações no cronograma de execução e no fluxo de

liberação financeira originalmente pactuados, e Considerando o relatório e o voto como partes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em homologar o Quarto Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a Universidade Estadual de Goiás e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tendo como intervenientes a Secretaria de Gestão e Planejamento, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Controladoria Geral do Estado.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE / Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 201400047002927/004-12](#)

Acórdão 428/2017

Processo : 201600047001648
(apensado aos autos de n.º 201400047002927)

Interessado : Victor Lázaro Ulhoa Florêncio de Moraes

Assunto : Ato de Pessoal - Recurso Administrativo

Conselheiro : Relator Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Ementa: Recurso Administrativo. Requerimento de Gratificação de encargo de Curso, Concurso ou Comissão Especial. Artigo 16-E, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.122/05. Afastada tese da ausência de contemporaneidade para pagamento. Retorno dos Autos à Administração.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos de nº 201600047001648, que tratam de Recurso Administrativo interposto pelo então servidor Victor Lázaro Ulhoa Florêncio de Moraes, em face da decisão de mérito proferida por intermédio do Despacho administrativo nº 551/2016, exarado pela Presidência desta Corte, que

indeferiu o pedido de pagamento da gratificação por encargo de comissão especial, (processo nº 201400047002927 em apenso), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o retorno do processo à Administração, para análise do pedido de Gratificação do Servidor, à luz da legislação vigente, abstendo-se de valer-se da tese de falta de contemporaneidade para negar o pleito.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

[Processo - 201600047001648/004-47](#)

Acórdão 429/2017

Processo : 201600047001648
(apensado aos autos de n.º 201400047002927)

Interessado : Victor Lázaro Ulhoa Florêncio de Moraes

Assunto : Ato de Pessoal - Recurso Administrativo

Conselheiro : Relator Celmar Rech

Auditora : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Ementa: Recurso Administrativo. Requerimento de Gratificação de encargo de Curso, Concurso ou Comissão Especial. Artigo 16-E, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.122/05. Afastada tese da ausência de contemporaneidade para pagamento. Retorno dos Autos à Administração.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos de nº 201600047001648, que tratam de Recurso Administrativo interposto pelo então servidor Victor Lázaro Ulhoa Florêncio de Moraes, em face da decisão de mérito proferida por intermédio do Despacho administrativo nº 551/2016, exarado pela Presidência desta Corte, que indeferiu o pedido de pagamento da gratificação por encargo de comissão especial, (processo nº 201400047002927

em apenso), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o retorno do processo à Administração, para análise do pedido de Gratificação do Servidor, à luz da legislação vigente, abstendo-se de valer-se da tese de falta de contemporaneidade para negar o pleito.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Processo julgado em: 15/02/2017.

Ata

ATA Nº 3 DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017 SESSÃO EXTRAORDINARIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 3ª Sessão Extraordinaria Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e nove minutos do dia primeiro (01) do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, o Conselheiro Substituto MARCOS ANTÔNIO BORGES, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 201700047000089 - Em que o Procurador desta Corte de Contas, EDUARDO LUZ GONÇALVES, requer a fixação de seu 2º (segundo) período de férias anuais de 2016, a partir do dia 02 de Fevereiro de 2017. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 3/2017, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO nº 3/2017. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, em especial, a prevista no art. 14, inciso VI, da Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno), Considerando a solicitação e documentos constantes destes autos de nº 201700047000089, bem como a Informação nº 022/2017, de 24 de janeiro de 2017, fl. TCE 03, da Gerência de Gestão de Pessoas, RESOLVE conceder ao Procurador Eduardo Luz Gonçalves, de 02 a 15 de fevereiro de 2017 e, de 07 a 22 de março de 2017, o 2º (segundo) período de suas férias regulamentares, relativas ao exercício de 2016".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e onze minutos, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Ata aprovada em: 15/02/2017.

**ATA Nº 3 DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia primeiro (01) do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, o Conselheiro Substituto MARCOS ANTÔNIO BORGES, o

Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 24ª e 25ª Sessões Extraordinárias, realizadas em 14 de dezembro de 2017, que foram aprovadas por unanimidade. O Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Solicitou a palavra o Conselheiro Substituto, Marcos Borges, que manifestou da seguinte forma: "Somente para nesse momento dizer da minha satisfação em compor este Colegiado, em função da licença concedida a Conselheira Carla Santillo e desejar a Conselheira um profícuo restabelecimento nesse período, que lhe foi concedido, e ao mesmo tempo agradecê-la, que deixou toda a assessoria do seu gabinete a disposição, para que nós possamos conduzir a instrução e a relatoria desses processos a nosso encargo nesse período. Cumprimento os servidores presentes, os Conselheiros substitutos e vou contar sempre com ajuda de todos vocês como sempre. Obrigado". O Presidente desejou boas vindas ao Conselheiro Marcos Borges e determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nº 201700047000089, cabendo sua relatoria ao Conselheiro Celmar Rech. O Conselheiro Sebastião Tejota fez registro da presença honrosa do Vereador Anselmo Pereira, ex-presidente da Câmara Municipal de Goiânia. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201200005001475 - Em que o Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás encaminha a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 225/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas regulares com ressalva, qual seja a ausência dos documentos relacionados na

Resolução nº 01/2003, art. 8º, que obedecem à ordem determinada pelo caput do art. 5º; 2) Determinar a expedição de quitação ao responsável pelo Fundo à época, Sr. Giuseppe Vecchi, dando-lhe quitação; 3) Recomendar à entidade jurisdicionada que: garanta o inventário de bens do Ativo Permanente; · atente para o prazo de envio dos movimentos contábeis a esta Corte de Contas; · atente também para o Parecer Prévio do TCE sobre as contas de governo de 2011, quanto às recomendações feitas pelo Conselheiro Relator. Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e oito minutos, foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Ata aprovada em: 15/02/2017.

ATA Nº 4 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia oito (08) do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Conselheiro Substituto MARCOS ANTÔNIO BORGES, o Procurador de Contas FERNANDO DOS

SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 1ª e 2ª Sessões Plenárias Ordinárias e 1ª e 2ª Sessões Extraordinárias Administrativas, realizadas, respectivamente em 18 e 25 de janeiro de 2017, que foram aprovadas por unanimidade. O Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes e determinou ao Secretário que procedesse aos sorteios dos autos de nºs 201600047001944 e 201600047002260, cabendo suas relatorias, respectivamente aos Conselheiros Saulo Mesquita e Celmar Rech. O Conselheiro Celmar Rech solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201100047003556, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201200004000070 - Trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2011, do Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 367/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas regulares com ressalva, quais sejam: a ausência de documentação; a divergência de valores apresentados no Termo de Verificação de Almojarifado, com os valores constantes no Balanço Patrimonial e o descumprimento do prazo determinado pelo art. 193, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; 2) Determinar a expedição de quitação aos responsáveis pelo Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF-GO, dando-lhes quitação; 3) Recomendar à entidade jurisdicionada que: · garanta o inventário de bens do Ativo Permanente; · atente para o prazo de envio dos movimentos contábeis a esta Corte de Contas; Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos:

tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201100047002905 - Trata do Ofício nº 1918/2011, da Controladoria-Geral do Estado, que encaminha cópia do Relatório de Auditoria nº 06/2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Procurador Geral de Contas, Dr. Fernando Carneiro, fez uso da palavra: “Senhor Conselheiro Relator, Senhores Conselheiros. Eu quero deixar registrado aqui, essa situação que tem me parecido recorrente da atuação do Ministério Público de Contas, o que tem gerado um certo desconforto à própria Corte de Contas, à nossa atuação e um desconforto também ao próprio Ministério Público de Contas, até porque determinadas atuações do Ministério Público de Contas passam a sobrecarregar outros membros do Ministério Público de Contas. Diante desta situação eu venho a público e aos Senhores, principalmente, solicitar que registrem essas situações e encaminhem ao Procurador Geral de Contas, formalmente, para que eu possa analisar adequadamente e adotar as medidas cabíveis para o melhor funcionamento, seja do Ministério Público de Contas e especialmente da própria Corte de Contas. Era apenas o registro formal que eu gostaria de fazer dessa situação, muito obrigado”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 368/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator: 1) acolher as razões de justificativa apresentadas pela representante legal da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG; 2) determinar ao jurisdicionado que informe esta Corte de Contas acerca do resultado do processo administrativo instaurado em face da bolsista Camila Hofmann Santos; 3) cientificar a Controladoria-Geral do Estado acerca da decisão adotada nestes autos; 4) determinar, de consequência, o

arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica e do art. 258, I, do Regimento do Tribunal. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201400016000708 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO), por determinação deste Tribunal, através do Acórdão nº 69, de 23.01.2014, objeto do Processo de nº 200900047002037, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados ao Erário. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 369/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno julgar regular esta Tomada de Contas Especial, nos termos do § 3º, do art. 63, da Lei nº 16.168/2007, para afastar a responsabilidade de omissão do dever de prestar contas do Sr. José Cardozo da Silva, *in memoriam*, e do Sr. Ernesto Guimarães Roller, determinando, de consequência, a devolução dos autos ao órgão de origem. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201000004026288 - Trata de Prestação de Contas Anual da AGEHAB. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 370/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, referentes ao exercício financeiro de 2009; II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE; III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE; IV - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do

art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especiais; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

2. Processo nº 201211867000379 - Trata da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2011, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 371/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL, referentes ao exercício financeiro de 2011; II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE; III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas (descumprimento do art. 13 da RN TCE n.º 001/2003), nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE; IV - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

3. Processo nº 201310267000064 - Trata da Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), referente ao exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 372/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, referentes ao exercício financeiro de 2012; II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE; III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção da impropriedade verificada na presente prestação de contas, no sentido de garantir o inventário de bens de seu Ativo Permanente, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE; IV - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

4. Processo nº 201400004003228 - Trata da Prestação de Contas Anual, do Fundo de Aporte à CELG (FUNAC), referente ao exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 373/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aporte à CELG D S.A. - FUNAC, referente ao exercício de 2013; II - dar plena quitação ao responsável, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE-GO;

III - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 200900025001738 - Trata da Dispensa de Licitação, entre o DETRAN-GO, para contratar diretamente a Associação dos Deficientes Físicos de Goiás - ADFEGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 374/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em, considerar legal o ato referido ato de contratação direta, bem como a execução contratual derivada. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201200020021019 - Trata do Pregão Eletrônico nº 107/2012, promovido pela Universidade Estadual de Goiás - UEG. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 375/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201300010004576 - Trata do Pregão Eletrônico nº 047/2013, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 376/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201300010004577 - Trata do Pregão Eletrônico nº 043/2013, promovido pela SES. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 377/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) considerar legal o referido edital; 2) expedir alerta ao jurisdicionado para que se abstenha de inserir nos editais cláusulas que podem restringir, de forma indiscriminada, a participação de empresas em recuperação judicial nos procedimentos licitatórios; 3) determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201300010011696 - Trata de Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 089/2013, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo - Juarez Barbosa, e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 25.482.722,04. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 378/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões

expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201300010011909 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 108/2013, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), objetivando o registro de preços para eventual aquisição de materiais médico hospitalares - correlatos do tipo insumos gerais (Grupo 19), destinados à Unidades Hospitalares e Assistenciais da SES/GO, e demais Órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 2.967.336,36. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 379/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 201400010000560 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 008/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto o registro de preço para eventual aquisição de medicamentos diversos, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa - CMAC, e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 11.369,025,12 (Onze milhões, trezentos e sessenta e nove mil, vinte e cinco reais e doze centavos). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 380/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação

e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

7. Processo nº 201400010023301 - Trata da Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 313/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o registro de preços para eventuais aquisições de medicamentos destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa (CMAC), e demais órgãos interessados. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 381/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

O Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, após relatar os processos de nºs 201100047002905, 201200020021019, 201300010004576, 201300010004577, 201300010011696, 201300010011909 e 201400010000560, noticiou a negativa de manifestação por parte do Ministério Público de Contas, em todos os processos acima citados. Após a manifestação do Relator, Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foi requerido pelo Procurador Geral de Contas em exercício, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, tanto o registro do ocorrido quanto que formalmente fosse encaminhado o noticiado ao seu Gabinete, para que pudesse analisar adequadamente e adotar as medidas cabíveis. Por fim, foi registrado pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI que a negativa de manifestação do Ministério Público de Contas não se restringia somente aos processos referentes à licitação, mas também aos assuntos de pensão, exoneração, prestação de contas, tomadas de contas especiais e outros.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201200047001330 - Em que o Procurador de Contas DR. SANDRO ALEXANDER FERREIRA, encaminha representação ao relator dos processos da AGETOP, solicitando diligências acerca de

fornecimento de cópia do termo cessão de uso nº 03/2011, firmado entre a AGETOP e Prefeitura de CAÇU-ITARUMA e outras. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 382/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência, com o consequente arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências pertinentes”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201100004012222 - Trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 383/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação aos responsáveis Jorcelino José Braga e Célio Campos de Freitas Júnior, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201000004018149 - Trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), referente ao exercício de 2009. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 384/2017, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Jorcelino José Braga, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201300009000211 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Fomento a Mineração (FUMINERAL), referente ao exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 385/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Alexandre Baldy de Sant’anna Braga, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201100047000186 - Trata do Relatório de Inspeção nº 100/2010, da 2ª Divisão de Fiscalização de Engenharia, tendo como objeto a verificação da aplicação dos recursos financeiros e o cumprimento dos Contratos de execução dos serviços e obras civis eletromecânicas firmados entre a CELG Distribuição S.A e as empresas Copebrás Ltda, Ultrafértil S/A e Anglo American Brasil Ltda.. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 386/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório em epígrafe, determinando o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201200047001514 - Trata do Relatório de Inspeção nº 025/2012, que trata da Construção da Vila Cultural de Goiânia. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 387/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório em epígrafe, determinando o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro MARCOS ANTÔNIO BORGES, foi relatado o seguinte feito:
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300030000100 - Trata de Prestação de Contas da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional (AGDR), referente ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Fez uso da palavra o Conselheiro Celmar Rech, que manifestou da seguinte forma: “Vou acompanhar o Conselheiro Substituto, Dr. Marcos Borges e só fazer um registro, como estava à frente da Fazenda e Planejamento até o final do ano passado, muito embora a Secretaria do Tesouro tenha permitido a data da contabilização definitiva, dentro da nova contabilidade pública, para essa questão, a partir de 2019, o Estado, particularmente a Fazenda, o Planejamento e o Dr. Marcos Borges algumas vezes me ajudou muito neste trabalho, está num estado avançado, de sorte que há uma expectativa estadual de

cumprimento, inclusive, com um ano de antecedência do prazo previsto na Secretaria do Tesouro Nacional. É a nossa expectativa a partir de 2018, o Estado já conseguir resolver em definitivo esta questão. Com o Relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 388/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: a divergência entre o saldo do inventário físico de bens móveis e imóveis e os registros contábeis e ausência dos documentos relacionados na Resolução nº 001/2003; 2) Dar quitação aos ordenadores de despesa à época, Sr. Lisório de Jesus Meireles e Sra. Lêda Borges de Moura, determinando à Agência Goiana de Desenvolvimento Regional a adoção de medidas necessárias para prevenir as impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007; 3) Recomendar à entidade jurisdicionada que: ·atente para o envio dos documentos exigidos pela Resolução Normativa TCE nº 001/2003; ·adote os procedimentos contábeis recomendados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 4) Destacar os demais processos em andamento nesta Corte, no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE, que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5-Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal; Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião

Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE), Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2017. Ata aprovada em: 15/02/2017.

**ATA Nº 4 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 4ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e quarenta e nove minutos do dia oito (08) do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, realizou-se a quarta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MESQUITA, o Conselheiro Substituto MARCOS ANTÔNIO BORGES, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão foi solicitado pelo Conselheiro Sebastião Tejota a retirada de pauta dos autos de nº 201600047000108, sendo deferido o seu pedido. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE MULTA:

1. Processo nº 201600047002260 - Em que o Secretário Geral do TCE-GO, encaminha

o Memorando nº 138 SG/2016, solicitando a autuação do processo de atualização de multa, em cumprimento ao § 1º do art. 112 da Lei nº 16.168/2007 (LEI ORGÂNICA DO TCE-GO). Registra-se ainda que o valor máximo atual é de R\$ 60.681,16 fixada por meio da resolução nº 06/2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 1/2017, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais. Considerando o disposto no § 1º do art. 112 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e do art. 156, I, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, Regimento do Tribunal de Contas; e Considerando os cálculos realizados pela Gerência de Comunicação e Controle a partir da metodologia utilizada e do índice indicado no § 1º, do art. 112, da Lei Orgânica, RESOLVE. Art. 1º - Fixar em R\$ 65.836,24 (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), para o exercício de 2017, o valor máximo da multa a que se refere o caput do artigo 112 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e quatro minutos, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE), Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 5/2017. Ata aprovada em: 15/02/2017.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA nº 121/2017

Aprova o Plano de Diretrizes da Presidência para o biênio 2017/2018 e estabelece prazo

para a elaboração dos Planos Diretores de cada área.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições previstas no disposto do art. 15, I e V, da Lei Orgânica, e do art. 23, XVIII e XXVI, de seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de implementação das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estratégicos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para o período 2014-2020, aprovado por meio da Resolução Normativa nº 004/2013;

Considerando a institucionalização, por meio da Resolução Administrativa 05/2016, do sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conjunto de práticas gerenciais, em especial planos institucionais, voltados para a obtenção de resultados;

Considerando a necessidade de continuidade das ações organizacionais coordenadas no biênio 2015/2016, por meio dos Planos de Diretrizes da Presidência 2015/2016, possibilitando o alcance das prioridades institucionais;

Considerando os resultados das avaliações realizadas em 2015 e 2016 do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, fatos que demonstraram as medidas possíveis e necessárias para o aumento do nível de desempenho deste Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Diretrizes da Presidência para o exercício de 2017/2018, nos termos do Anexo, com foco na:

I - implementação de medidas para o aumento do índice de desempenho do MMD-TC do TCE-GO;

II - implementação de medidas para fortalecimento da atividade de controle externo;

III - potencialização de iniciativas que pautem a transparência no âmbito do TCE-GO e fortaleçam o controle social;

IV - promoção do aperfeiçoamento estrutural, normativo e tecnológico do TCE-GO;

V - institucionalização de práticas de excelência com foco na melhoria da gestão organizacional e no desenvolvimento de uma cultura organizacional orientada para resultados.

Art. 2º A Secretaria de Controle Externo, Secretaria de Administração, Secretaria Geral, Diretoria de Planejamento, Instituto Leopoldo de Bulhões, Assessoria de Comunicação Social, Controle Interno, Ouvidoria e Gerência de TI devem promover a elaboração de **Planos Diretores** para suas respectivas áreas **até 15 de março de 2017**, com base nas disposições do Plano de Diretrizes da Presidência para 2017/2018, em anexo, e nesta Portaria.

§1º No desdobramento das Diretrizes da Presidência, as unidades devem fixar os prazos previstos para a conclusão das ações definidas, identificar o servidor ou a subunidade responsável pela realização de cada ação e informar o produto a ser entregue ou o benefício esperado com a execução das ações.

§2º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o estabelecimento de etapa que envolva colaboração de outra Unidade deve ser precedido de negociação e as etapas pactuadas devem constar dos desdobramentos das respectivas unidades colaboradoras.

§3º Os **Planos Diretores** de cada área serão aprovados por meio de **ordem de serviço** emitida pela própria unidade responsável, que deverá **encaminhá-los à Diretoria de Planejamento no prazo improrrogável** a que se refere o *caput* deste artigo para consolidação.

Art. 3º As Unidades, com apoio técnico da Diretoria de Planejamento, devem promover o acompanhamento dos resultados alcançados e da implementação das medidas previstas no Plano de Diretrizes da Presidência e nos Planos Diretores.

§ 1º O registro da implementação dos planos deve ser realizado pelas Unidades, no que couber, no sistema e/ou conjunto de planilhas eletrônicas, conforme definido pela Diretoria de Planejamento.

§ 2º A participação nas ações de colaboração formalmente identificadas no Plano de Diretrizes da Presidência será computada, também, no resultado da unidade colaboradora.

§ 3º A Diretoria de Planejamento disponibilizará periodicamente à Presidência os resultados alcançados pelas áreas deste Tribunal de Contas.

Art. 4º O Plano de Diretrizes da Presidência e os Planos Diretores serão revistos a qualquer tempo no decorrer do exercício, caso haja superveniência de fato, que justifique a necessidade de ajustes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Goiânia, aos 14 dias de fevereiro de 2017.

Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Plano de Diretrizes da Presidência 2017-2018



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS**

CONSELHEIROS

Kennedy de Sousa Trindade – Presidente
Celmar Rech – Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita – Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Helder Valin Barbosa

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-GO

Fernando dos Santos Carneiro – Procurador Geral
Eduardo Luz Gonçalves
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Santos

Goiânia/GO, 15 de fevereiro de 2017.

Sumário

Apresentação	3
Metodologia	4
Objetivos Estratégicos para 2017/2018	8
Iniciativas Táticas para 2017/2018	9
Plano de Diretrizes 2017/2018	10
Considerações Finais	13
Glossário	14

Apresentação

O Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO, instituído por meio da Resolução Administrativa 05/2016, consiste em um conjunto de práticas gerenciais, em especial planos institucionais, voltados para a obtenção de resultados, com base no estabelecimento, na execução e no acompanhamento de metas e ações que impulsionem o cumprimento da missão institucional e o alcance da visão de futuro do TCE-GO.

É importante salientar que nos planos institucionais estão alocadas ações de curto, médio e longo prazo, e que estes traduzem os níveis estratégico, tático e operacional do sistema, conforme figura abaixo:



Este Anexo trata do Plano de Diretrizes da Presidência para o período de abril de 2017 a março de 2019, o qual, aliado com o Plano de Fiscalização, traduz o nível tático do sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO.

O Plano de Diretrizes do TCE-GO é o instrumento tático de alinhamento institucional, que tem como função a orientação dos planos diretores no desdobramento dos objetivos do Plano Estratégico priorizados para 2017/2018, por meio de iniciativas que buscarão concretizá-los, cumprindo um papel fundamental na definição das prioridades e no direcionamento tático institucional.

Por tratar-se de instrumento fruto de uma construção coletiva, é necessário que todos trabalhem juntos na sua implementação, rumo a uma gestão que nos conduza a avançar ainda mais no processo de fortalecimento do ambiente institucional.

Metodologia

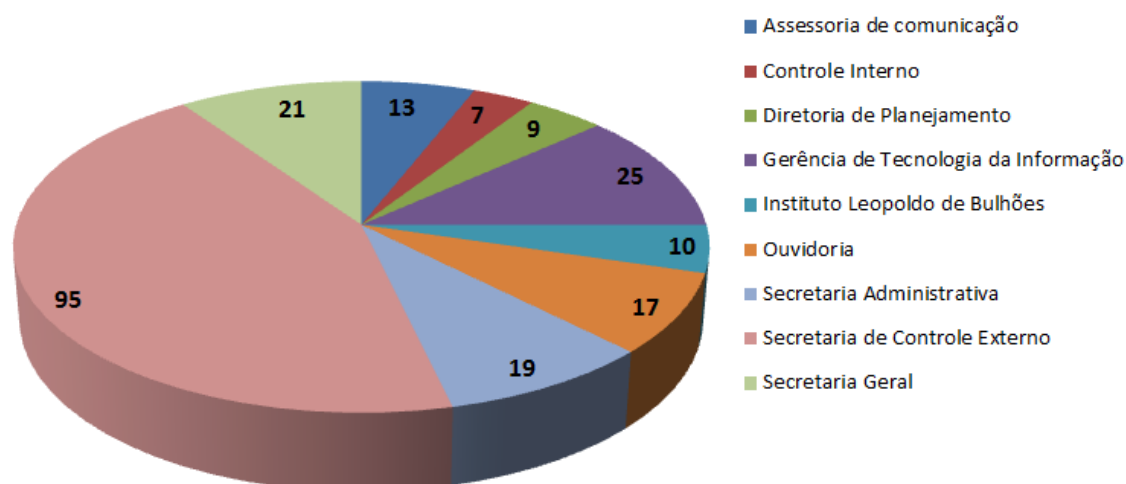
Para o biênio 2017/2018, todas as ações compiladas para compor os planos institucionais deverão ter como direcionador os critérios dispostos no Marco de Medição de Desempenho - MMD-TC, ferramenta de avaliação de desempenho para os Tribunais de Contas. Tal fato possibilita aos planos, além do alinhamento com padrões internacionais, a adequação às peculiaridades do nosso modelo constitucional de controle externo.

Nesse sentido, a metodologia para elaboração do Plano de Diretrizes da Presidência 2017/2018 constituiu-se de 05 etapas:

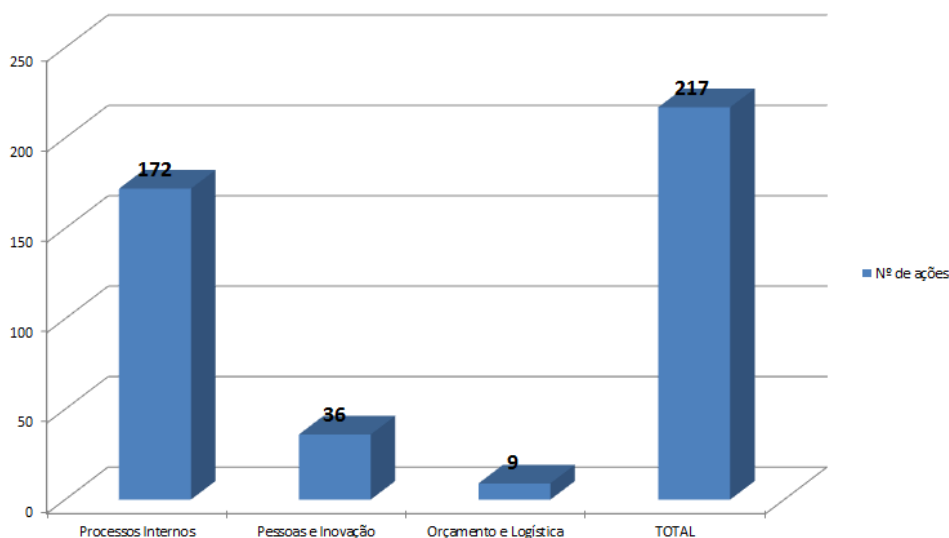
- (i) Levantamento preliminar de ações junto às 09 unidades básicas vinculadas à Presidência;
- (ii) Alinhamento das ações propostas com o Plano Estratégico 2014-2020, considerando as demandas do MMD-TC;
- (iii) Agrupamento dos objetivos estratégicos, fruto das ações propostas, em Diretrizes;
- (iv) Definição das iniciativas estratégicas e indicadores do Plano de Diretrizes da Presidência.

No que se refere à primeira etapa, por meio de metodologia definida pela Diretoria de Planejamento, 09 unidades básicas foram consultadas, a saber: (i) Assessoria de Comunicação Social; (ii) Controle Interno; (iii) Diretoria de Planejamento; (iv) Gerência de Tecnologia da Informação; (v) Instituto Leopoldo de Bulhões; (vi) Ouvidoria; (vii) Secretaria Administrativa; (viii) Secretaria de Controle Externo e (ix) Secretaria Geral;

Como resultado do levantamento, foram obtidas 217 (duzentas e dezessete) ações, cuja distribuição está disposta no gráfico a seguir.



A segunda etapa, representada pelo alinhamento das ações com o Plano Estratégico 2014-2020, considerando as demandas do MMD-TC, teve como resultado uma maior concentração de ações na perspectiva de “processos internos”, seguida de “pessoas e inovação” e “orçamento e logística”, conforme gráfico abaixo.



Quando agrupadas as ações em objetivos estratégicos, o gráfico abaixo aponta uma seleção de 17 (dezesete) objetivos estratégicos dos 23 (vinte e três) constantes no Plano Estratégico 2014-2020. Sob essa ótica, observou-se uma maior concentração de ações nos objetivos relacionados à (i) ampliação do uso TI, (ii) aprimoramento de estrutura normativa, (iii) desenvolvimento de competências e (iv) melhoria da comunicação institucional e controle social.



A terceira etapa foi constituída pelo agrupamento dos objetivos estratégicos relativos às ações propostas, em Diretrizes. Tal medida resultou em 5 (cinco) diretrizes dispostas a seguir:

Diretriz 1 – Implementação de medidas para o aumento do índice de desempenho do MMD-TC do TCE-GO

Diretriz 2 - Implementação de medidas para fortalecimento da atividade de controle externo;

- Objetivo 02.01: Atuar de forma concomitante;
- Objetivo 02.02: Atuar de forma seletiva em áreas de risco e relevância sobre os jurisdicionados e objetos sujeitos à fiscalização;
- Objetivo 02.03: Estabelecer parcerias com outras instituições.
- Objetivo 02.04: Aprimorar e padronizar os processos finalísticos e os instrumentos de controle;
- Objetivo 02.05: Reduzir o tempo de trâmite (análise, apreciação, deliberação e julgamento) processual.

Diretriz 3 – Potencialização de iniciativas que pautem a transparência no âmbito do TCE-GO e fortaleçam o controle social;

- Objetivo 03.01: Implementar ações orientativas para os jurisdicionados e a sociedade;
- Objetivo 03.02: Melhorar a comunicação e o relacionamento com o público interno e externo;
- Objetivo 03.03: Criar condições para melhorar o exercício do controle social.

Diretriz 4 – Promoção do aperfeiçoamento estrutural, normativo e tecnológico do TCE-GO;

- Objetivo 04.01: Assegurar os recursos para a continuidade da modernização da instituição;
- Objetivo 04.02: Aprimorar a estrutura normativa de suporte ao controle;
- Objetivo 04.03: Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades organizacionais.

Diretriz 5 – Institucionalização de práticas de excelência com foco na melhoria da gestão organizacional e no desenvolvimento de uma cultura organizacional orientada para resultados.

- Objetivo 05.01: Captar competências por meio de concurso público;
- Objetivo 05.02: Desenvolver competências transversais, técnicas e gerenciais para o alcance das estratégias;
- Objetivo 05.03: Ter servidores valorizados e comprometidos com a instituição;
- Objetivo 05.04: Melhorar a gestão organizacional;
- Objetivo 05.05: Desenvolver a cultura organizacional orientada para resultados;

A quarta etapa resultou nas iniciativas táticas e nos indicadores contidos neste plano.

Por fim, ressalta-se que o Plano de Diretrizes da Presidência foi fruto de um processo colaborativo envolvendo a participação de diversas unidades organizacionais, sinalizando o comprometimento e empenho de todos os membros, gestores e servidores em relação ao direcionamento e planejamento institucional.

Objetivos Estratégicos para 2017/2018

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Presidência para 2017/2018 e as informações levantadas por meio do MMD-TC, foram estabelecidos e priorizados objetivos estratégicos (Foco Estratégico 2017/2018).

Cada um dos objetivos estratégicos priorizados contempla uma ou mais categorias de iniciativas que, por sua vez, são compostas de ações definidas pelos gestores. Os resultados positivos dessas ações definem o atingimento do Objetivo Estratégico.

A figura a seguir apresenta o Mapa Estratégico da instituição com os objetivos estratégicos que serão trabalhados. A priorização de alguns objetivos não significa que os demais não terão atuações específicas.

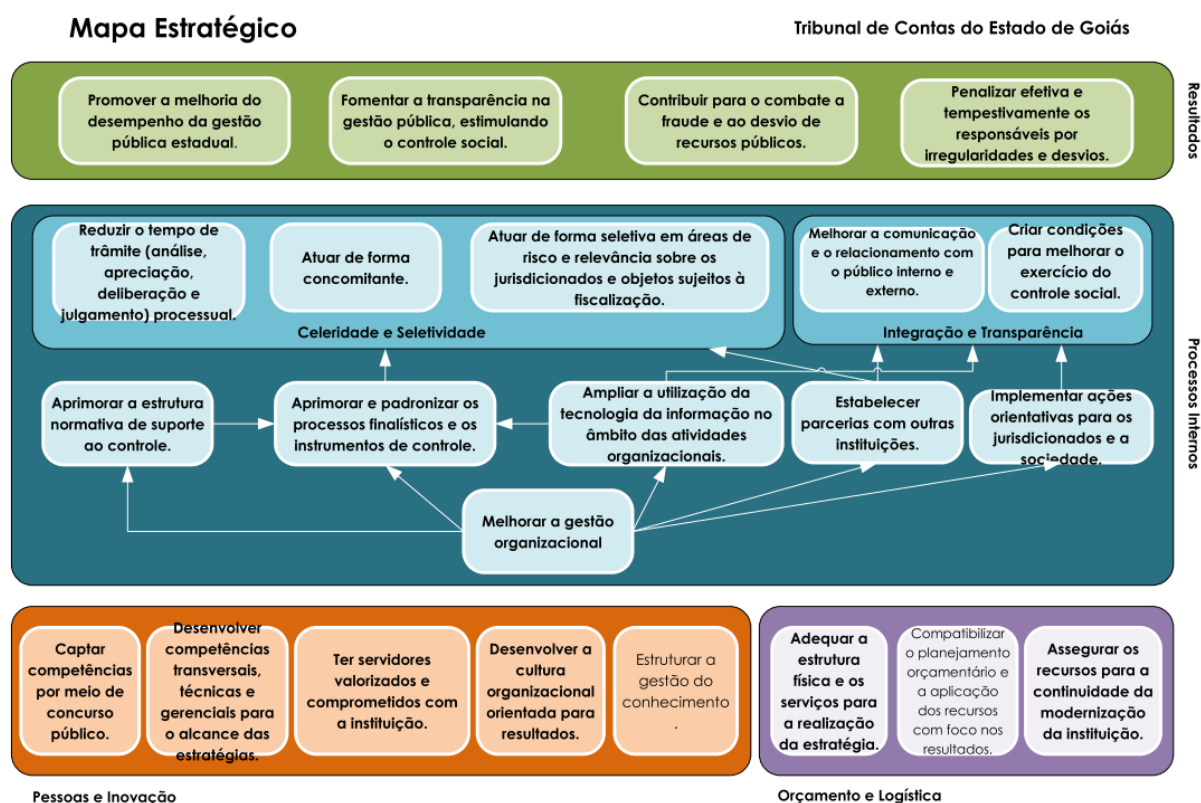


Figura 1. Foco Estratégico 2017

Iniciativas Táticas para 2017/2018

As iniciativas táticas apresentadas a seguir representam o agrupamento de ações, definidas pelos gestores, que deverão ser implementadas a fim de que os objetivos estratégicos sejam alcançados.

Código	Descrição	Responsável
IT - A	Promover a revisão/elaboração de atos normativos internos do TCE-GO, utilizando como base as demandas originadas por meio do MMD-TC.	SecGeral
IT - B	Fomentar a ampliação do uso de serviços e infraestrutura de tecnologia da informação.	GER-TI
IT - C	Promover a elaboração/revisão e implementação dos processos de trabalho e controles demandados pelo MMD-TC.	Dir-Plan
IT - D	Promover parcerias institucionais objetivando o acesso aos dados de sistemas dos jurisdicionados, capacitação de servidores, etc.	SecCExterno
IT - E	Promover ações referentes à comunicação institucional, com foco no estímulo ao controle social.	AssCom
IT - F	Fomentar a capacitação e o desenvolvimento de membros, servidores, jurisdicionados e controladores sociais.	ILB
IT - G	Assegurar os recursos financeiros, estruturais e de pessoal para o alcance de missão e visão do TCE-GO.	Sec-Adm
IT - H	Instituir indicadores de desempenho no âmbito do TCE-GO.	Dir-Plan
IT - I	Implantar Processo Eletrônico no âmbito do TCE-GO.	GER-TI
IT - J	Implantar a Gestão Documental no âmbito do TCE-GO.	SecGeral
IT - K	Desenvolver e implementar práticas institucionais de redução de estoque.	SecGeral
IT - L	Desenvolver e implementar efetivamente a sistemática de cumprimento de deliberações.	SecCExterno

Quadro 1. Iniciativas Táticas 2017/2018

Plano de Diretrizes 2017/2018

1. Da Perspectiva Resultados



Figura 2. Foco Perspectiva "Resultados" – 2017/2018

O foco estratégico, definido para 2017-2018, relaciona-se diretamente aos quatro objetivos da Perspectiva de Resultados apresentados, em negrito, na figura 2.

2. Das Diretrizes para 2017/2018

Este tópico apresenta as 5 diretrizes desenvolvidas para o biênio 2017/2018. Com exceção da Diretriz 1, que faz referência ao MMD-TC, as demais originaram-se das ações propostas pelas unidades vinculadas à Presidência para que os objetivos estratégicos constantes do Plano Estratégico fosse alcançados. As ações foram agrupadas em Iniciativas Táticas, que por sua vez, relacionam-se com uma Diretriz específica. As iniciativas táticas deverão ser realizadas por um responsável e unidades parceiras.

Diretriz 1 - Implementação de medidas para o aumento do índice de desempenho do MMD-TC do TCE-GO.		
Relacionada a todos os objetivos		
Indicador	Meta	Prazo
Índice de atendimento do MMD-TC	80%	Set/2017
Responsável		
Comissão do MMD-TC 2017/2018 – Portaria 054/2017		

Diretriz 2 - Implementação de medidas para fortalecimento da atividade de controle externo.		
Objetivo 02.01 - Atuar de forma concomitante;		
Objetivo 02.02 - Atuar de forma seletiva em áreas de risco e relevância sobre os jurisdicionados e objetos sujeitos à fiscalização;		
Objetivo 02.03 - Estabelecer parcerias com outras instituições;		
Objetivo 02.04 - Aprimorar e padronizar os processos finalísticos e os instrumentos de controle.		
Objetivo 02.05: Reduzir o tempo de trâmite (análise, apreciação, deliberação e julgamento) processual.		
Indicador	Meta	Prazo
Índice de atendimento da Diretriz 2	100%	Nov/2018
Iniciativas Táticas		Responsável
IT-D – Promover parcerias institucionais objetivando o		SecCExterno

acesso aos dados de sistemas dos jurisdicionados, capacitação de servidores, etc.	
IT-L – Desenvolver e implementar efetivamente a sistemática de cumprimento de deliberações.	SecCExterno

Diretriz 3 - Potencialização de iniciativas que pautem a transparência no âmbito do TCE-GO e fortaleçam o controle social.		
Objetivo 03.01: Implementar ações orientativas para os jurisdicionados e a sociedade;		
Objetivo 03.02: Melhorar a comunicação e o relacionamento com o público interno e externo;		
Objetivo 03.03: Criar condições para melhorar o exercício do controle social.		
Indicador	Meta	Prazo
Índice de atendimento da Diretriz 3	100%	Nov/2018
Iniciativas Táticas	Responsável	
IT-E – Promover ações referentes à comunicação institucional, com foco no estímulo ao controle social.	AssCom	

Diretriz 4 - Promoção do aperfeiçoamento estrutural, normativo e tecnológico do TCE-GO.		
Objetivo 04.01: Assegurar os recursos para a continuidade da modernização da instituição;		
Objetivo 04.02: Aprimorar a estrutura normativa de suporte ao controle;		
Objetivo 04.03: Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades organizacionais.		
Indicador	Meta	Prazo
Índice de atendimento da Diretriz 4	100%	Nov/2018
Iniciativas Táticas	Responsável	
IT-A – Promover a revisão/elaboração de atos normativos internos do TCE-GO, utilizando como base as demandas originadas por meio do MMD-TC.	SecGeral	
IT-B – Fomentar a ampliação do uso de serviços e infraestrutura de tecnologia da informação.	GER-TI	
IT-G – Assegurar os recursos financeiros, estruturais e de pessoal para o alcance de missão e visão do TCE-GO.	Sec-Adm	
IT-I – Implantar Processo Eletrônico no âmbito do TCE-GO	GER-TI	
IT-J – Implantar a Gestão Documental no âmbito do TCE-GO	SecGeral	

Diretriz 5 - Institucionalização de práticas de excelência com foco na melhoria da gestão organizacional e no desenvolvimento de uma cultura organizacional orientada para resultados.		
Objetivo 05.01: Captar competências por meio de concurso público;		
Objetivo 05.02: Desenvolver competências transversais, técnicas e gerenciais para o alcance das estratégias;		
Objetivo 05.03: Ter servidores valorizados e comprometidos com a instituição;		
Objetivo 05.04: Melhorar a gestão organizacional;		
Objetivo 05.05: Desenvolver a cultura organizacional orientada para resultados;		
Indicador	Meta	Prazo
Índice de atendimento da Diretriz 5	100%	Nov/2018
Iniciativas Táticas	Responsável	

IT-C – Promover a elaboração/revisão e implementação dos processos de trabalho e controles demandados pelo MMD-TC.	Dir-Plan
IT-F – Fomentar a capacitação e o desenvolvimento de membros, servidores, jurisdicionados e controladores sociais.	ILB
IT-H – Instituir indicadores de desempenho no âmbito do TCE-GO	Dir-Plan
IT-J – Desenvolver e implementar práticas institucionais de redução de estoque	SecGeral

Considerações Finais

As diretrizes apresentadas neste documento são oriundas da Presidência e tem aplicação geral no TCE/GO. Em virtude de serem de caráter amplo, é imprescindível a definição de planos de execução com maior nível de detalhamento, facilitando os trabalhos que serão realizados por todos.

Desse modo, após a devida aprovação deste plano, deverão ser elaborados os **Planos Diretores que compreendam o biênio 2017/2018**. Tais instrumentos referem-se ao desdobramento das diretrizes da Presidência, possibilitando uma melhor visualização dos trabalhos a serem realizados, bem como um acompanhamento sistematizado dos resultados programados, observando eventuais correções.

Deverão ser elaborados na próxima etapa do Planejamento Estratégico (prazo definido na portaria de aprovação deste plano) os **Planos Diretores** das seguintes áreas:

- Secretaria de Controle Externo;
- Secretaria de Administração;
- Secretaria Geral;
- Instituto Leopoldo de Bulhões;
- Diretoria de Planejamento;
- Assessoria de Comunicação Social;
- Controle Interno;
- Ouvidoria; e
- Gerência de TI.

Glossário

Estratégia ► é o caminho escolhido para posicionar a organização de forma competitiva e garantir sua continuidade no longo prazo, selecionando os meios mais adequados para chegar aos objetivos. É, além disso, um processo de construção do futuro, aproveitando as competências fundamentais da empresa.

Planejamento Estratégico ► Processo mediante o qual a instituição estabelece sua identidade organizacional (Missão), analisa seu ambiente interno e externo, define o desejo da organização (Visão de Futuro), emite e desdobra diretrizes, elaborando planos de ação adequados às metas projetadas.

Plano de Diretrizes ► é o documento que relaciona as iniciativas de médio prazo, com prazos e metas, e é o elo entre o plano estratégico e os planos diretores.

Plano Diretor ► é o documento que demonstra as ações que serão realizadas no curto prazo pelas unidades da instituição. Deve estar alinhado ao Plano de Diretrizes e representa o máximo desdobramento da estratégia.

Desdobramento ► são iniciativas que permitem informar a outros níveis da instituição a estratégia em vigor e indicar como cada unidade irá contribuir para a consecução dos objetivos estratégicos.

Desempenho ► São resultados obtidos dos principais indicadores de processos e de produtos, que permitem avaliá-los e compará-los em relação a metas, padrões, referenciais pertinentes e a outros processos e produtos.

BSC (Balanced Scorecard) ► Abordagem para administração estratégica, desenvolvida por Robert Kaplan e David Norton, em 1992, que permite as organizações definirem sua visão e estratégias, traduzindo-as em ações. Busca alcançar o alinhamento entre o planejamento estratégico e as atividades operacionais da instituição.

Mapa Estratégico ► É uma representação visual da estratégia de uma organização, estruturado por meio de objetivos estratégicos distribuídos em perspectivas do negócio, interligados por relação de causa e efeito.

Diretrizes Organizacionais ► É o conjunto de estratégias e políticas que a organização deve seguir, como, por exemplo, missão, visão, políticas e códigos de conduta.

Perspectivas ► Dimensões referentes ao negócio que representam os fatores-chave para uma visão ampliada da organização. Cada perspectiva engloba um conjunto de objetivos estratégicos que retratam o que a organização pretende atingir, mediante o ponto de vista de cada público de interesse. Originalmente, a metodologia do BSC era composta das perspectivas financeira, de clientes, de processos internos e de aprendizado e crescimento, as quais podem ser adaptadas conforme a peculiaridade de cada organização.

Objetivo Estratégico ► São os resultados que a organização pretende atingir. São objetivos globais, amplos e de longo prazo, tendo um horizonte temporal de até cinco ou dez anos, dependendo da natureza da organização e dos objetivos que ela pretende alcançar.

Iniciativa Estratégica ► Conjunto de ações necessárias ao alcance dos objetivos estratégicos e ao preenchimento das lacunas de desempenho existentes entre o desempenho atual e as metas futuras.

Indicadores ► São dados ou informações numéricas que quantificam as entradas (recursos ou insumos), saídas (produtos) e o desempenho de processos.

Processo organizacional ► Conjunto de recursos e atividades inter-relacionados que transformam insumos (entradas) em produtos (saídas).

Projeto ► Conjunto de atividades temporárias, realizadas em grupo, destinadas a produzir um produto, serviço ou resultado únicos. Um projeto é temporário no sentido de que tem um início e fim definidos no tempo, e, por isso, um escopo e recursos definidos e no sentido de que não se trata de uma operação de rotina, mas um conjunto específico de operações destinadas a atingir um objetivo em particular.

Plano de Ação ► É o desdobramento da estratégia por meio de iniciativas que visam o alcance dos objetivos definidos no Mapa Estratégico.